



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

LIDO EM SESSÃO DE 19/03/19

Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):

- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Obras e Serviços Públicos
- Cultura, Denominação e Ass. Sc

André Dias da Silva Berto
 Presidente

PROJETO DE LEI Nº 43 / 2019.

Senhor Presidente,
 Senhores Vereadores.

Os Vereadores **André Amaral, Franklin Duarte de**

Lima e José Aparecido Aguiar, bancada do PSDB, apresentam, nos termos regimentais, o Projeto de Lei em anexo, que **"Institui a Semana da Cerveja Artesanal de Valinhos"**.

Justificativa:

É de conhecimento público que nos últimos anos as atividades para a produção de cerveja artesanal aumentaram significativamente no Brasil e em Valinhos.

Em nossa cidade com a edição da Lei nº 5.773/2019, que dispõe sobre o fomento do turismo local por meio do incentivo à produção de cerveja artesanal e sua comercialização que gerará riquezas, empregos, impostos, em razão de novos negócios e a existência do mercado promissor.

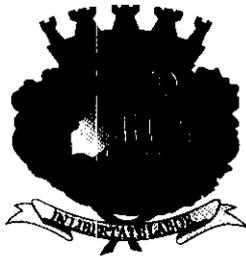
Nosso município já possui diversos produtores artesanais que disponibilizam diversos tipos de cervejas, muitas delas inspiradas nas histórias e na cultura do povo valinhense.

Importante dizer que as cervejarias geram dezenas de empregos e estão em diversos bairros de nossa cidade, aguardando apenas a disponibilização de locais para degustação e convivência.

Escolhemos este período do ano, semana que compreende o dia 1º de maio, para a Semana da Cerveja Artesanal de Valinhos, por dois motivos, a saber:

- a) feriado do **Dia do Trabalho** em 1º de maio, o qual será aproveitado para realização dos eventos relacionados à semana;
- b) período da realização de edições anteriores do **Valinhos Brew Festival**, o qual difundiu a cultura cervejeira, que realiza sua 6ª Edição em 2019, nos dias 04 e 05 de maio, sempre com preços justos e diversos rótulos de cervejas artesanais de qualidade.

Destacando que, na sua 5ª Edição em 2017, o Brew Festival, realizou, gratuitamente, em Valinhos, o Fórum de Cervejarias Artesanais do Estado de São Paulo (FOCASP), que teve por objetivo promover a discussão, troca de conhecimento, informações e aperfeiçoamento entre os profissionais do segmento e pessoas interessadas nesse nicho de mercado.



C.M.V.
Proc. Nº 1527/19
Fls. 02
Resp. _____

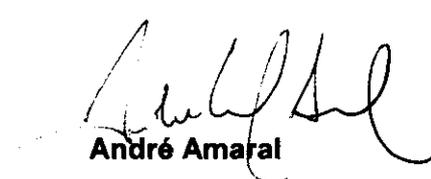
CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Assim sendo, pela relevância do tema, pela consagração da participação popular, por não envolver recursos públicos, pela constitucionalidade e legalidade do presente projeto de lei, peço apoio aos Pares para a aprovação nas Comissões desta Casa e em Plenário.

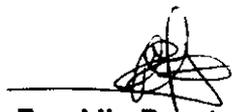
Para tanto, propomos este Projeto de Lei denominando a Semana da Cerveja Artesanal de Valinhos, que será uma vitrine de promoção do turismo e da expansão de toda cadeia produtiva, por meio de novos empreendimentos ligados a cultura cervejeira.

Valinhos, 18 de março de 2019.



André Amaral

Vereador - PSDB



Franklin Duarte de Lima

Vereador - PSDB



José Aparecido Aguiar

Vereador - PSDB

Nº do Processo: 1527/2019

Data: 18/03/2019

Projeto de Lei n.º 43/2019

Autoria: AGUIAR, FRANKLIN, ANDRÉ AMARAL

Assunto: Institui a Semana da Cerveja Artesanal de Valinhos.



C.M.V.
Proc. Nº 1527/19
Fls. 03
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 43 /2019.

Institui a Semana da Cerveja Artesanal de Valinhos.

ORESTES PREVITALE JUNIOR, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso III, do Artigo 80, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída a Semana da Cerveja Artesanal de Valinhos a ser realizada, anualmente, na semana que compreender o dia 1º de maio, com o objetivo de promover a produção das cervejas artesanais de Valinhos.

§ 1º. As atividades a serem desenvolvidas durante a Semana da Cerveja Artesanal serão de responsabilidade das empresas produtoras ou fabricantes de cervejas e chopes artesanais, ou dos estabelecimentos que comercializarem seus produtos, diretamente ou por meio de entidades locais que os representem.

§ 2º. Entre as atividades referidas no *caput* deste artigo, serão realizados eventos para a comercialização, de forma coletiva, de cervejas e chopes artesanais produzidos ou fabricados por empresas legalmente registradas, com o apoio do Executivo Municipal, em áreas públicas ou privadas.

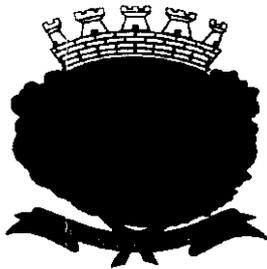
Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Valinhos,

aos

ORESTES PREVITALE JUNIOR
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

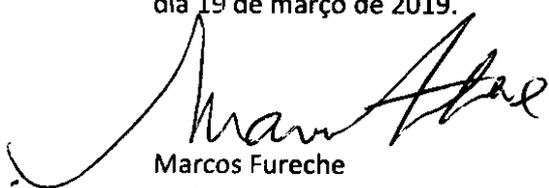
C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 1527/19

FLS. Nº 04

RESP. 

À Comissão de Justiça e Redação,
conforme despacho da Senhora
Presidente em Sessão do
dia 19 de março de 2019.



Marcos Fureche
Assistente Administrativo
Departamento Legislativo

20/março/2019



C.M.V. _____
Proc. Nº 1527, 19
Fls. 05
Resp. (D)

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer nº 23/2019 – Procuradoria (Apoio Legislativo)

Assunto: Projeto de Lei nº 43/19 – Autoria Vereadores André Amaral, Franklin Duarte de Lima e José Aparecido Aguiar – “Institui a Semana da Cerveja Artesanal de Valinhos”

À Comissão de Justiça e Redação

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe que “Institui a Semana da Cerveja Artesanal de Valinhos” de autoria dos Vereadores André Amaral, Franklin Duarte de Lima e José Aparecido Aguiar solicitado pela Comissão de Justiça e Redação.

Cumpré, primeiramente, destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passo a **análise técnica** do projeto em epígrafe solicitado.

Primeiramente, no que tange à iniciativa entendemos que o projeto enquadra-se no art. 8º inciso I da Lei Orgânica:

“Artigo 8º - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementar a legislação Federal e Estadual e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta ou indireta, as fundações e as empresas em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto, especialmente:

✓



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

O conceito de interesse local encontramos na doutrina: *"Interesse local não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos munícipes. Se se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unicidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que não o seja reflexamente da União e do Estado-membro, como, também, não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação Brasileira. O que define e caracteriza o 'interesse local', inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União.(...) Concluindo, podemos dizer que tudo quanto repercutir direta e indiretamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também indireta e mediatamente ao Estado-membro e à União. O provimento de tais negócios cabe exclusivamente Município interessado, não sendo lícita a ingerência de poderes estranhos sem ofensa à autonomia local."* (MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Municipal Brasileiro, 16ª ed, Malheiros Editores, p. 111)

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo vem adotando os seguintes posicionamentos a respeito da matéria:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4.813/2014, que institui no calendário oficial a "Semana Municipal de Incentivo à Doação de Medula Óssea, a ser realizada anualmente, na semana que compreende os dias 14 e 21 de dezembro e dá outras providências". Ação improcedente. Não ocorrência de vício formal de inconstitucionalidade, por desvio do Poder

†



C.M.V.
Proc. Nº 1537, 19
Fls. 07
Resp. (1)

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Legislativo. Sem ofensa ao princípio da separação de poderes. Inconstitucionalidade não configurada. Ação improcedente.

(...)

Primeiramente, afasta-se qualquer análise de violação à Lei Orgânica do Município e a dispositivos da Constituição Federal que não sejam de observância obrigatória pelos Estados e Municípios ou que não foram reproduzidos pela Constituição Estadual, pois apenas a Constituição Estadual deve ser parâmetro de controle abstrato de normas, conforme bem disciplina o artigo 125, parágrafo 2º, da Constituição Federal. Também a contrariedade reflexa ou indireta ao texto da constituição não podem ser aferidas por via principal.

Passemos a análise do mérito da causa.

A ação é improcedente.

Da leitura dos dispositivos supra, verifica-se que a norma impugnada não abrange atos de gestão administrativa referente à organização dos eventos de conscientização acerca da doação de medula óssea, limitando-se a inovar o calendário oficial do município de Suzano, instituindo data comemorativa, sem impor, contudo, atribuições a órgãos do Poder Executivo.

Nesse sentido, a lei não se encontra eivada de vício formal de inconstitucionalidade, por desvio do Poder Legislativo, eis que não houve usurpação de matéria atinente ao Poder Executivo.

Destarte, da leitura do texto guerreado, infere-se que inexistente qualquer violação ao princípio da separação de poderes.

O ato normativo impugnado, de iniciativa parlamentar, é perfeitamente compatível com o ordenamento constitucional vigente, encontrando-se em consonância com o Princípio da Separação de Poderes, o qual, conforme bem elucida o ilustre Ministro Alexandre de Moraes:

“consiste em distinguir três funções estatais, quais sejam, legislação, administração e jurisdição, as quais devem ser atribuídas a três órgãos

+



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

autônomos entre si, que as exercerão com exclusividade. Referido sistema foi esboçado, pela primeira vez, por Aristóteles, na obra 'Política', tendo sido detalhado posteriormente por John Locke, no 'Segundo Tratado do Governo Civil', que também reconheceu três funções distintas, sendo, finalmente, consagrado na obra de Montesquieu, 'O Espírito das Leis', a quem devemos a divisão e distribuição clássicas, tornando-se princípio fundamental da organização política liberal, transformado em dogma pelo artigo 16 da Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, encontrando previsão no artigo 2º da nossa Constituição Federal" (in Direito Constitucional, 27ª ed. Editora Atlas, São Paulo, 2011 p. 424).

Referido princípio é constituidor de verdadeira base harmônica da atuação dos poderes, os quais, pelo seu intermédio, atuam segundo um sistema de freios e contrapesos (checks and balances), em controle recíproco, visando a manutenção do equilíbrio tripartite.

Daí encontrar-se, igualmente, previsto nos artigos 5º e 47, incisos II, XIV e XIX, da Constituição do Estado, aplicáveis aos municípios por força do artigo 144 do mesmo diploma legal. Senão vejamos:

"Art. 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

(...)

Art. 47 Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

II exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual; XIV praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

(...)

XIX - dispor, mediante decreto, sobre:

A



C.M.V. _____
Proc. Nº 1577, 19
Fls. 09
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar em aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;

Art. 144 Os Municípios, com autonomia, política, legislativa, administrativa e financeira se auto organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição."

Cumpre esclarecer que a lei institui data comemorativa, envolvendo alteração no calendário oficial do Município de Suzano, não prevendo, contudo, a fixação de uma sequencia de atividades para a concretização do evento ou para o cumprimento da realização do evento a contento a recair sobre o Poder Executivo.

Aliás, os dispositivos impugnados atribuem ao Poder Executivo tão somente a prerrogativa de realizar atos visando a execução da campanha, "podendo celebrar convênios e parcerias com o Governo Federal e Estadual, instituições privadas, fundações, empresas, organizações governamentais ou não governamentais."

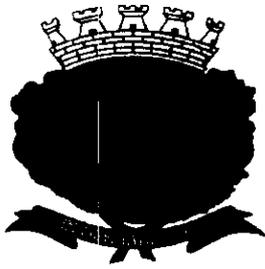
Destarte, não se verifica a imposição de cronogramas rígidos ao Poder Executivo, inexistindo atos de gestão e prevendo, tão somente, atos superficiais para a concretude do evento estipulado, a demonstrar a não violação ao princípio da separação de poderes.

Neste sentido, a lei editada coaduna-se com o ordenamento constitucional vigente, encontrando plena subsunção ao artigo 30, inciso I da Constituição Federal de 1988, sendo certo que a Câmara Municipal não usurpa de qualquer competência ao legislar sobre assuntos de interesse local.

Sobre o tema há precedentes deste colendo Órgão Especial:

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei que institui no calendário oficial de eventos do Município a "Semana Municipal da Alimentação". III. Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes, todavia, no tocante aos demais dispositivos. Precedentes deste Órgão Especial e do Supremo

*



C.M.V. 1527/19
Proc. Nº 10
Fls. 10
Resp. 10

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Tribunal Federal. IV. Inexistência de vício de iniciativa: o rol de iniciativas legislativas reservadas ao chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. Precedentes do STF. V. Ausência, por fim, de ofensa à regra contida no artigo 25 da Constituição do Estado. A genérica previsão orçamentária não implica a existência de vício de constitucionalidade, mas, apenas, a inexecutabilidade da lei no exercício orçamentário em que aprovada. Precedentes do STF. Pedido julgado parcialmente procedente". (Direta de inconstitucionalidade nº 2166854-57.2017.8.26.0000, Relator Márcio Bartoli, j. 31/01/2018).

Destarte, como se viu e ressaltou, a norma guerreada é plenamente eficaz, não havendo invasão de matéria de competência reservada ao Chefe do Poder Executivo.

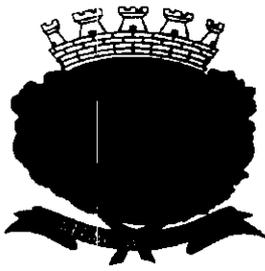
Na organização político-administrativa, o município apresenta funções distintas. O prefeito (chefe do Poder Executivo) é o responsável pela função administrativa, que compreende, dentre outras coisas, o planejamento, a organização e a direção de serviços públicos e dos funcionários que atuam em sua prestação, enquanto que a função básica das Câmaras Municipais (Poder Legislativo) é legislar, editando normas gerais e abstratas que devem pautar a atuação administrativa.

A atuação legislativa impugnada editou, repise-se, normas gerais e abstratas e de interesse local, compatível, portanto, com o ordenamento jurídico em vigor.

O que se verifica, in casu, é a consagração da competência concorrente em relação a leis complementares e ordinárias, prevista no artigo 24, §2º, da Constituição do Estado de São Paulo.

Por fim, quanto a criação de despesas sem a respectiva dotação orçamentária, ressalte-se que mesmo que a lei implique em gastos ao Poder Executivo, isso não seria suficiente para afastar a possibilidade de que a

*



C.M.V. 1527/19
Proc. Nº 77
Fls. _____
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara inicie o processo legislativo municipal, não havendo afronta ao artigo 25 da Constituição Bandeirante.

Neste sentido, é o entendimento do Pretório Excelso:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADOMEMBRO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA. CONCESSÃO DEFINITIVA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. QUESTÃO DE ÍNDOLE PROCESSUAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO I DO ARTIGO 2º. SUCUMBÊNCIA NA AÇÃO INVESTIGATÓRIA. PERDA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO III DO ARTIGO 2º. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINAR O RESSARCIMENTO DAS DESPESAS REALIZADAS PELO ESTADO-MEMBRO. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO IV DO ARTIGO 2º. AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 61, § 1º, INCISO II, ALÍNEA “E”, E NO ARTIGO 5º, INCISO LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL . 1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes.”(ADI 3394, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 02/04/2007) original sem grifo

Mais não precisa ser dito para concluir que a norma impugnada encontra-se eivada de constitucionalidade.



C.M.V. 1527, 19
Proc. Nº _____
Fls. 12
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

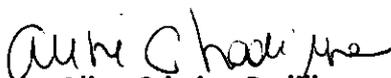
De rigor, portanto, a improcedência desta ação direta de inconstitucionalidade.” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2258036-61.2016.8.26.0000)

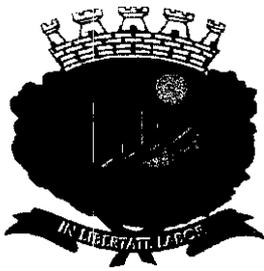
Por fim, no que tange à forma o projeto atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95/98.

Ante o exposto, sob o aspecto enfocado, a proposta reúne condições técnicas de legalidade e constitucionalidade, quanto ao mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.

É o parecer.

DJ, aos 25 de março de 2019.


Aline Cristine Padilha
Procuradora OAB/SP nº 167.795



C.M.V. 1527, 19
Proc. Nº
Fls. 13
Resp. 10

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 16, 04, 19

PRESIDENTE

Daiva Dias da Silva Berto
Presidente

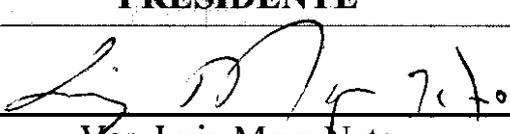
Comissão de Justiça e Redação

Parecer ao Projeto de Lei nº 43/2019

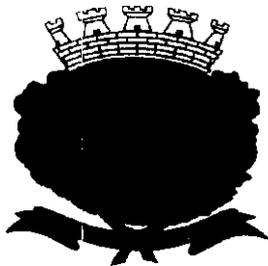
Ementa do Projeto: Institui a Semana da Cerveja Artesanal de Valinhos.

Parecer: Esta Comissão analisou o referido Projeto quanto à sua Constitucionalidade, Legalidade e Redação e dá o seu **PARECER** da seguinte forma:

Valinhos, 01 de Abril de 2019

DELIBERAÇÃO		
PRESIDENTE	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Luiz Mayr Neto	(X)	()
MEMBROS	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Aldemar Meiga Júnior	(X)	()
 Ver. Gilberto Borges	(X)	()
 Ver. André Amaral	(X)	()
 Ver. Roberson Costalonga Salame	()	()

Obs: Parecer jurídico FAVORÁVEL.



C.M.V. _____
Proc. Nº 1527 / 19
Fls. 19
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 16/04/19

Presidente

**Comissão de Cultura, Denominação de Logradouros
Públicos e Assistência Social**

Parecer ao Projeto de Lei 43/2019

Ementa do Projeto: Institui a Semana da Cerveja Artesanal de Valinhos.

Parecer: Esta Comissão analisou nesta data o referido Projeto de Lei e dá o seu PARECER da seguinte forma:

LIBERAÇÃO		
PRESIDENTE	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Henrique Conti	(X)	()
MEMBROS	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Vera. Mônica Morandi	(X)	()
 Ver. André Leal Amaral	(X)	()
 Ver. Mauro de Sousa Penido	(X)	()
 Ver. Edson Secafim	(X)	()

Valinhos, 09 de ABRIL de 2019.

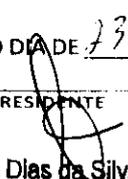


C.M.V. 1527, 19
Proc. Nº 13
Fls. _____
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

PARA ORDEM DO DIA DE 23/04/19

PRESIDENTE


Dalva Dias da Silva Berto
Presidente

Aprovado por unanimidade e dispensado de
Segunda Discussão em sessão de 23/04/19
Providencie-se e em seguida archive-se.


Dalva Dias da Silva Berto
Presidente

Segue Autógrafo nº 70 19


Dalva Dias da Silva Berto
Presidente



C.M.V. 1527, 19
Proc. Nº
Fls. 16
Resp. [Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 43/19 - Autógrafo n.º 70/19 - Proc. n.º 1.527/19 - CMV

Recebi em 30/04/2019

Wanderley Berteli Mario
Departamento Técnico Legislativo
Diretor

LEI Nº

Institui a Semana da Cerveja Artesanal de Valinhos.

ORESTES PREVITALE JÚNIOR, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída a Semana da Cerveja Artesanal de Valinhos a ser realizada, anualmente, na semana que compreender o dia 1º de maio, com o objetivo de promover a produção das cervejas artesanais de Valinhos.

§ 1º. As atividades a serem desenvolvidas durante a Semana da Cerveja Artesanal serão de responsabilidade das empresas produtoras ou fabricantes de cervejas e chopes artesanais, ou dos estabelecimentos que comercializarem seus produtos, diretamente ou por meio de entidades locais que os representem.

§ 2º. Entre as atividades referidas no *caput* deste artigo, serão realizados eventos para a comercialização, de forma coletiva, de cervejas e chopes artesanais produzidos ou fabricados por empresas legalmente registradas, com o apoio do Executivo Municipal, em áreas públicas ou privadas.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.



C.M.V. _____
Proc. Nº 1527/19
Fls. 17
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 43/19 - Autógrafo n.º 70/19 - Proc. n.º 1.527/19 - CMV

fl. 02

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

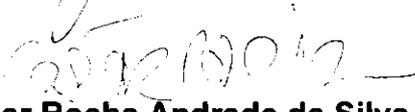
**Prefeitura do Município de Valinhos,
aos**

**ORESTES PREVITALE JÚNIOR
Prefeito Municipal**

**Câmara Municipal de Valinhos,
aos 23 de abril de 2019.**


**Dalva Dias da Silva Berto
Presidente**


**Israel Scupenaro
1.º Secretário**


**César Rocha Andrade da Silva
2.º Secretário**